



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEMENTES E MUDAS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/CGSM/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.018698/2026-37

INTERESSADO: CGSM/DSV/SDA/MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação da existência de problema regulatório na regulamentação da produção, da comercialização e da utilização de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
- 2.2. Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.
- 2.3. Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2017.
- 2.4. Instrução Normativa MAPA nº 19, de 16 de maio de 2017.
- 2.5. Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A regulamentação da produção, da comercialização e da utilização de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal é feita, atualmente, por meio da Instrução Normativa nº 17, de 26 de abril de 2017, com vistas às garantias de procedência, de identidade e de qualidade do material de propagação destas espécies.

3.2. A regulamentação citada contempla a produção de material propagativo de espécies utilizadas na produção de produtos florestais madeireiros (madeira serrada e laminados, carvão, papel, por exemplo) e não madeireiros (resinas, óleos essenciais, fibras, entre outras), na restauração ecológica/recomposição da vegetação nativa, na produção de alimentos, na produção de produtos medicinais, no paisagismo urbano, em sistemas agroflorestais e agrossilvopastoris, bem como em diversos outros usos.

3.3. Ao longo destes quase dez anos de vigência da normativa, o Ministério da Agricultura e Pecuária vem recebendo demandas advindas de atores de diversos setores da cadeia produtiva e, principalmente, daqueles ligados à produção de material de propagação de espécies nativas destinada à restauração ecológica, os quais relatam a necessidade de revisão/atualização de determinadas disposições e comandos da Instrução Normativa nº 17, de 2017.

3.4. Como forma de entender de maneira mais clara as demandas do setor, a Coordenação-Geral de Sementes e Mudas, do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, realizou onze reuniões virtuais em conjunto com representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Serviço Florestal Brasileiro,

no período de agosto de 2025 a fevereiro de 2026. Algumas destas reuniões tiveram a presença de representantes do setor produtivo de sementes e de mudas de espécies florestais destinadas à recuperação de vegetação nativa e de representantes de laboratórios credenciados para análise destas sementes.

3.5. Adicionalmente, ressalta-se que a própria fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária vem identificando, ao longo dos anos, inúmeros pontos da citada normativa que, em seu entendimento, precisam ser rediscutidos e, eventualmente, atualizados.

4. **ANÁLISE**

4.1. Representantes do setor de produção de material propagativo de espécies nativas destinada à restauração ecológica, com o auxílio do setor acadêmico-científico, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Serviço Florestal Brasileiro, vem reportando ao Ministério da Agricultura e Pecuária, nos últimos anos, diversos entraves causados por disposições da Instrução Normativa nº 17, de 2017, seja por meio de reuniões realizadas com a área técnica da Coordenação-Geral de Sementes e Mudas, por meio de ofícios, de notas técnicas e de outros documentos técnicos encaminhados formalmente à coordenação-geral.

4.2. O Grupo de Trabalho de Pesquisa do Redário (Redário) e o Comitê Técnico de Sementes Florestais (CTSF) encaminharam à Coordenação-Geral de Sementes e Mudas Nota Técnica intitulada "*Desafios e oportunidades para o desenvolvimento da cadeia produtiva de sementes nativas para a restauração de ecossistemas no Brasil*" (SEI nº 50704770) contendo demandas e recomendações elaboradas por especialistas. A nota técnica citada tem o apoio da Sociedade Brasileira de Restauração Ecológica (SOBRE) e de importantes movimentos de restauração ecológica do país.

4.3. O documento encaminhado pelo Redário e pelo CTSF inicia por ressaltar ao Ministério da Agricultura e Pecuária o compromisso assumido pelo Brasil no Acordo de Paris. O Acordo de Paris é um tratado internacional que foi celebrado em 2015 e advém das negociações e dos debates efetuados pelas nações que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima.

4.4. De fato, um dos itens da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada pelo Brasil foi o de, voluntariamente, se comprometer com a restauração de 12 milhões de hectares de florestas até 2030.

4.5. Adicionalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou a década em que estamos, ou seja, o período de 2021 a 2030, como a Década da Restauração de Ecossistemas, com o objetivo de prevenir, de interromper e de reverter a degradação dos ecossistemas em todos os continentes e oceanos.

4.6. Em virtude de tudo isso, o governo federal estabeleceu, por meio da Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017, o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), que propõe três arranjos de implementação:

4.6.1. A recuperação da vegetação nativa em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

4.6.2. A recuperação da vegetação em áreas rurais de baixa produtividade, a partir do fomento a sistemas integrados de produção; e

4.6.3. A recuperação da vegetação nativa em áreas públicas (unidades de conservação, territórios indígenas e outros territórios coletivos).

4.7. Posteriormente, a Comissão de Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) refez o pacto político em torno da meta acordada e, por meio da

Resolução CONAVEG nº 4, de 25 de novembro de 2024, estabeleceu novo Planaveg com vigência de 2025 a 2028.

4.8. O Redário e o CTSF asseveram, em sua nota técnica, que o avanço da agenda do Planaveg no país depende do desenvolvimento e do fortalecimento da cadeia de restauração ecológica, o que inclui uma oferta farta e diversificada de sementes de espécies nativas.

4.9. MIGUEL & NASCIMENTO (2025) afirmam que se considerarmos o modelo de plantio total, o qual é usualmente empregado na recuperação de áreas altamente degradadas, seria recomendada uma densidade de mudas de cerca de 1.600 unidades/hectare. Asseveram que, dessa forma, para o atingimento da meta estabelecida de 12 milhões de hectares restaurados até 2030, seriam necessárias aproximadamente 19,2 bilhões de mudas. As autoras informam que o levantamento executado mostrou que o Brasil produz cerca de 20 milhões de mudas de espécies nativas por ano e que com essa produção mantida seriam necessários mais de 900 anos para o atingimento da meta acordada. Ressaltam que para o cumprimento da meta, torna-se necessária a produção de aproximadamente 3,84 bilhões de mudas/ano, o que representaria um aumento de 192 vezes em relação à capacidade de produção atual. As autoras concluem ser inquestionável “[...] a necessidade para a diversificação na restauração, **o apoio à técnicas como semeadura direta e muvuca de sementes**, que não só auxiliam o processo de restauração, como beneficia redes de coletores de sementes” [grifo nosso] (SEI nº 50705135).

4.10. O Redário e o CTSF afirmam que um dos maiores entraves à produção de sementes de espécies nativas no país é a exigência de realização de análise laboratorial das sementes, da forma como está estabelecida pela legislação.

4.11. Todas as sementes de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal para as quais exista metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária devem ser submetidas à análise laboratorial.

4.12. Atualmente, apenas duas espécies florestais nativas do Brasil possuem padrões mínimos de qualidade para a comercialização de suas sementes: *Mimosa scabrella* Benth (Bracatinga) e *Araucaria angustifolia* (Bertol.) Kuntze (Araucária). Para estas espécies, deve-se cumprir com o padrão determinado pela legislação. Para as sementes das espécies nativas que não possuem padrão de qualidade estabelecido, o produtor deve determinar o índice mínimo de germinação ou de viabilidade a ser garantido com base nos resultados da análise efetuada.

4.13. O setor sustenta que existem poucos laboratórios de sementes credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para efetuar a análise de sementes de espécies florestais, sendo que a grande maioria deles se encontra nas regiões sul e sudeste do país e a distância entre algumas redes de produção de sementes e esses laboratórios pode chegar a mais de 3.000 quilômetros.

4.14. Nota Técnica intitulada "*Contribuição da Coalização Brasil, do Redário e da Nativas Brasil para o aprimoramento nas regras de produção de sementes e mudas de espécies nativas*" elaborada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura (Coalizão Brasil), pelo Redário e pela Associação Brasileira dos Produtores de Sementes e Mudas Nativas (Nativas Brasil) (SEI nº 50705399) ressalta que além do fato de existirem poucos laboratórios credenciados, praticamente nenhum destes laboratórios oferece o serviço de análise de sementes para todas as espécies que são atualmente comercializadas, obrigando os produtores a remeter as sementes para mais de um laboratório de análise, aumentando a complexidade logística e os custos operacionais do processo, com impacto no prazo de espera dos boletins de análise.

4.15. O setor menciona que a moratória de três anos concedida pela Instrução Normativa nº 17, de 2017, em seu artigo 30, §1º, aos laboratórios de análises não credenciados de universidades e instituições de pesquisa, não foi suficiente para promover a estruturação e a organização destes laboratórios, com vistas ao seu credenciamento, em função das pesadas exigências estabelecidas na legislação.

4.16. Solicita-se, desta forma, espaço para discussão sobre a necessidade de se estabelecer procedimentos simplificados para o credenciamento destes laboratórios, de modo a ampliar a quantidade de laboratórios aptos a analisar sementes de espécies florestais nativas, permitindo, dessa forma, que exista um maior número de laboratórios regularizados que estejam localizados próximos aos centros de produção dessas sementes.

4.17. Adicionalmente, a respeito das análises laboratoriais propriamente ditas, o setor argumenta que algumas espécies florestais nativas levam muito tempo até à conclusão da análise, o que se reflete no atraso na comercialização e na redução da viabilidade das sementes para o cliente, em função do seu processo natural de deterioração.

4.18. Declaram que há grande diversidade e volume de sementes, o que tem ocasionado um tempo de espera longo para as análises laboratoriais, com prazos muitas vezes superiores à viabilidade máxima de muitas espécies nativas. Argumenta-se, ainda, que as sementes de espécies nativas são frequentemente comercializadas em uma mistura de diferentes espécies e que, muitas vezes, a espera pelo boletim das sementes com resultado de análise mais demorado termina por atrasar a comercialização das sementes de espécies cujo resultado analítico é entregue de modo mais rápido, o que compromete a viabilidade de todo o conjunto.

4.19. O setor assevera que a exigência de análise prévia à comercialização das sementes florestais e a coincidência entre o período de coleta das sementes, o período de análise e a janela de plantio, ocorrendo no período chuvoso, inviabilizam a cadeia de restauração.

4.20. A Coalizão Brasil, o Redário e a Associação Nativas Brasil detalham essa questão da seguinte forma:

Como as sementes chegam às casas de sementes perto do início do período chuvoso, que é também o período ideal para semeadura, a necessidade de se ter o resultado da análise antes do plantio causa o atraso e pode muitas vezes inviabilizar o uso das sementes dentro da janela adequada. Isso obriga os produtores a plantar sementes velhas, com mais de 1 ano de colhidas, ou plantar já próximos à seca, o que aumenta significativamente a taxa de mortalidade das plantas, algo negativo para o negócio e para o objetivo público de recuperar a vegetação nativa no país.

4.21. Pleiteia-se, portanto, de forma colegiada, a busca por alternativas para simplificação do processo de análise de sementes de espécies florestais nativas como forma de eliminar os entraves aqui expostos.

4.22. A respeito do credenciamento de responsáveis técnicos na produção de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal, a Coalizão Brasil, o Redário e a Associação Nativas Brasil mencionam que apesar de a Instrução Normativa nº 17, de 2017, não limitar a responsabilidade técnica no âmbito da produção de sementes e de mudas destas espécies a engenheiros agrônomos e engenheiros florestais, como faz a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, também não amplia, na prática, essa relação, haja vista que as exigências para o credenciamento dispostas na norma não abordam a formação acadêmica dos profissionais. Asseveram, desse modo, que:

Com essa lacuna normativa, a restrição acaba se expressando na hora do registro do técnico no RENASEM, que, como visto, não foi projetado para tratar de espécies silvestres, mas sim de cultivares com finalidades de produção agrícola.

Há outros profissionais disponíveis no mercado com conhecimento em fisiologia vegetal, morfologia vegetal, tecnologia de sementes (com ênfase em nativas), ecologia, georreferenciamento, dentre outros, que são relevantes para executar essa atividade técnica, sobretudo quando tratamos de espécies nativas e silvestres (não melhoradas).

4.23. Além disso, o setor produtivo alega que a exceção estabelecida no artigo 50, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, deve ser estendida aos profissionais que atuam na responsabilidade técnica em outras áreas além da produção, como em laboratórios de análise de sementes, de mudas e de material de propagação vegetativa.

4.24. **Em virtude do exposto, verifica-se demanda do setor para um debate sobre:**

4.24.1. **a ampliação da lista de profissionais que podem atuar na responsabilidade técnica da produção de material propagativo de espécies florestais; e**

4.24.2. **a ampliação da relação de atividades do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças para as quais esses profissionais estão aptos a atuar.**

4.25. Além das demandas apresentadas por representantes da cadeia de produção de material propagativo de espécies florestais, a própria fiscalização federal ao longo do tempo de vigência da normativa vem observando comandos e disposições que, em seu entendimento, apresentam-se anacrônicas ou incompletas e necessitam, dessa forma, ser revisadas/atualizadas/aprimoradas.

4.26. O Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 2003, estabeleceu o conceito de região bioclimática como sendo a *“área delimitada resultante da combinação das condições edafoclimáticas, que interferem no crescimento e desenvolvimento da espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal”*.

4.27. A própria Instrução Normativa nº 17, de 2017, ao definir o conceito de categoria de semente testada, afirma que esta é a *“categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênie ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador **para a região bioclimática especificada**, em área isolada contra pólen externo”* [grifo nosso].

4.28. **Diante disso, há recomendação de se estabelecer, de forma detalhada e precisa, as condições e os parâmetros para o estabelecimento e a delimitação das regiões bioclimáticas presentes no país.**

4.29. Outro ponto importante é o fato de que a relação de fontes de sementes que consta da Instrução Normativa nº 17, de 2017, se encontra ainda alinhada ao antigo Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que foi completamente revogado pelo Decreto nº 10.586, de 2020.

4.30. A atualização da regulamentação da Lei nº 10.711, de 2003, teve como objetivo principal a desburocratização das normas que regem o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, por meio da simplificação de procedimentos e de processos e da modernização dos seus comandos, permitindo que a norma contemple os avanços técnicos e tecnológicos alcançados desde a publicação do antigo decreto de 2004, conferindo mais agilidade e mais eficiência à legislação, de forma que ela cumpra

seu papel de garantir a identidade e a qualidade do material de propagação produzido no país ao mesmo tempo em que afasta obstáculos desnecessários às atividades do setor produtivo regulado.

4.31. Em vista disso, a relação de fontes de sementes prevista no Decreto nº 10.586, de 2020, foi ajustada para que se mantivesse no mínimo necessário para categorizar e diferenciar a produção de sementes de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal, com a eliminação de tipos e subtipos de fontes de sementes considerados prescindíveis.

4.32. Por outro lado, houve a adição, no Decreto nº 10.586, de 2020, do conceito de “Pomar de Sementes para Fins Ambientais”, que difere do conceito de “Pomar de Sementes”, uma vez que aquele apresenta manejo voltado exclusivamente à produção de sementes com fins de restauração ecológica, sem a exigência de ser isolado de pólen externo, por exemplo.

4.33. **Em vista disso, indica-se realizar harmonização da relação de fontes de sementes prevista na normativa específica com aquela estabelecida pelo artigo 82, do Decreto 10.586, de 2020.**

4.34. **Como consequência, aventa-se a necessidade de se promover ajustes na correspondência entre os tipos de fonte de sementes a serem previstos na normativa e as categorias de produção de sementes que podem ser produzidas em cada um dos tipos de fonte de sementes.**

4.35. O Decreto nº 10.586, de 2020, inovou ao incluir o conceito de categoria clonal, conforme artigo 82, inciso IV:

Art. 82. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

[...]

IV - categoria clonal - categoria de material de propagação vegetativa de cultivar de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental, composta por grupo de plantas geneticamente idênticas;

[...]

4.36. **Assim sendo, há proposição de se prever a categoria clonal nas disposições da normativa específica relativa à produção e à comercialização de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal.**

4.37. O artigo 63, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, tem a seguinte redação:

*Art. 63. As instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENAME, **conforme previsto no art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004**, hipótese em que deverão apresentar a declaração, nos termos do Anexo XIV, desta Instrução Normativa, antes do início da produção, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizará a produção do material de propagação.*

Parágrafo único. Os responsáveis pela declaração deverão encaminhar o Relatório de Utilização de Sementes e Mudas de que trata o art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 2004, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde se realizou a produção do material de propagação, até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme o Anexo XV, desta Instrução Normativa. [grifo nosso]

4.38. Verifica-se que o citado artigo 63 da Instrução Normativa nº 17, de 2017,

se apoia por completo nas disposições previstas no artigo 175, do anexo ao Decreto nº 5.153, de 2004, que dispunha que:

Art. 175. Ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENASEM instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas de que trata este Capítulo, com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público.

Parágrafo único. As atividades de produção, distribuição ou utilização de sementes e mudas de que trata o caput devem estar descaracterizadas de qualquer fim ou interesse comercial.

4.39. No entanto, o Decreto nº 10.586, de 2020, revogou integralmente o Decreto nº 5.153, de 2004, conforme determina o seu artigo 185, assim disposto:

Art. 185. A partir da entrada em vigor deste Decreto, fica revogado o Decreto nº 5.153, de 2004.

4.40. No entendimento da Coordenação-Geral de Sementes e Mudas, por consequência do que foi exposto, desde 21 de março de 2021 não existe mais a dispensa de inscrição no Renasem para a produção, a distribuição e a utilização de sementes e de mudas de que trata o artigo 63, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, encontrando-se o citado dispositivo revogado, de forma tácita, em função da supressão do comando legal que o sustentava legalmente, tendo em vista que o Decreto nº 10.586, de 2020, não manteve, em suas disposições, a previsão da dispensa em comento.

4.41. Em outras palavras, o artigo 63, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, não foi recepcionado pelo Decreto nº 10.586, de 2020.

4.42. A manutenção do citado artigo 63 causa confusão para os usuários da normativa, haja vista que parece indicar que a dispensa de inscrição no Renasem mencionada ainda se encontra vigente.

4.43. **Aconselha-se, à vista disso, que seja promovida a revogação expressa do artigo 63, da Instrução Normativa nº 17, de 2017.**

4.44. A Instrução Normativa nº 17, de 2017, em seu artigo 36, dispõe que:

Art. 36. Na comercialização, as sementes deverão estar identificadas diretamente na embalagem ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria da semente;

V - identificação do lote;

VI - período da coleta (mês/ano);

VII - peso líquido ou número de sementes contido na embalagem;

VIII - percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

IX - validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

X - nome dos municípios onde as sementes do lote foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

XI - número do Termo de Conformidade de Semente Florestal; e

XII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

§1º As espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, que não possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, não serão submetidas à análise.

§2º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie [...] sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA".

§3º Para as espécies que possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, porém não possuem padrão de qualidade estabelecido, o responsável técnico deverá determinar o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade dos lotes de sementes.

§4º Para as espécies não submetidas à análise, o produtor não poderá informar a percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes e deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie sem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA - Lotes de sementes nº [...] não foram analisados". [grifo nosso]

4.45. Ocorre que o teste de germinação de sementes e o teste de viabilidade de sementes previstos na Instrução Normativa nº 17, de 2017, são realizados em amostras de trabalho tomadas da porção "Semente Pura", de forma que a informação sobre a pureza das sementes de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal é essencial aos usuários dessas sementes, em conjunto com a informação sobre a percentagem de germinação ou de viabilidade, para se avaliar a qualidade de um lote de sementes florestais.

4.46. A informação sobre a percentagem de pureza das sementes é exigida no termo de conformidade de semente florestal (Anexo IX, da Instrução Normativa nº 17, de 2017), mas não consta como informação exigida na embalagem das sementes a serem comercializadas.

4.47. O artigo 57, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, tem a seguinte redação:

*Art. 57. **Na comercialização e no transporte, a semente, o material de propagação vegetativa e a muda deverão estar acompanhados da respectiva nota fiscal.***

*§1º **O Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso, ficará à disposição do comprador ou da fiscalização junto ao produtor.***

*§2º **A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando solicitada pelo comprador, deverá ser entregue juntamente com a nota fiscal ou disponibilizada por meio eletrônico ou impresso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** [grifo nosso]*

4.48. **Em virtude do fato de que não há obrigatoriedade de o termo de conformidade de semente florestal acompanhar as sementes florestais na comercialização, a menos que solicitado pelo comprador, há proposição de que a porcentagem de pureza das sementes de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal seja informação obrigatória a constar da embalagem destas sementes.**

4.49. A Instrução Normativa nº 17, de 2017, em seu artigo 1º, parágrafo único, sentença:

*Art. 1º **Regulamentar a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudas de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e***

qualidade.

Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade ou de que detenha a posse, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal. [grifo nosso]

4.50. A despeito do fato de que a Coordenação-Geral de Sementes e Mudas recebeu algumas demandas do setor produtivo no sentido de se ampliar o número de mudas/ano passível de dispensar o produtor das respectivas mudas das exigências da norma, bem como de se estender a citada dispensa também a produtores de sementes, as discussões ocorridas entre representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Serviço Florestal Brasileiro caminharam em sentido inverso a estas proposições.

4.51. Houve, entre os representantes mencionados, unanimidade de entendimento de que não deve haver a isenção de que trata o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, haja vista que ela permite que um grande contingente de mudas de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal seja produzido fora do Sistema Nacional de Sementes e Mudas e, conseqüentemente, sem as garantias de identidade e de qualidade asseguradas pela legislação aos usuários de mudas.

4.52. Em função da isenção citada, produtores de mudas de espécies nativas florestais e de espécies nativas de interesse ambiental ou medicinal ficam desobrigados de inscrever suas produções de mudas no órgão de fiscalização, de comprovar documentalmente a procedência do material propagativo utilizado nestas produções, de identificar as mudas durante todo o processo de produção e no ato da comercialização e de emitir nota fiscal que contenha todas as informações obrigatórias exigidas pela legislação. Toda essa produção deixa, ainda, de ser passível de fiscalização agropecuária.

4.53. Além disso, esta produção fora do sistema não permite o controle da produção total de mudas de espécies florestais e de interesse ambiental nativas destinadas à restauração ecológica no país, o que pode comprometer o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas pelo Planaveg.

4.54. Importa ressaltar que o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 17, de 2017, não foi um comando tratado ou proposto pelo grupo técnico de trabalho que debateu e elaborou a mencionada normativa, mas foi inserido posteriormente pela Instrução Normativa MAPA nº 19, de 16 de maio de 2017, sem ter sido discutido tecnicamente com o citado grupo ou com a área técnica da Coordenação-Geral de Sementes e Mudas.

4.55. **Em vista disso, preconiza-se a exclusão da isenção de que trata o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 17, de 26 de abril de 2017.**

4.56. **Foi proposto nas reuniões, entretanto, o estabelecimento de mecanismos para a concessão de um tratamento diferenciado e simplificado para a inscrição da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal efetuada por pequenos produtores.**

4.57. Além das demandas relacionadas e discutidas acima, as quais são entendidas de fato, por esta área técnica, como entraves ou complicadores para a produção de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal, outras demandas foram apresentadas pelo setor produtivo.

4.58. Algumas dessas demandas não estão relacionadas diretamente com as disposições da Instrução Normativa nº 17, 26 de abril de 2017.

4.59. É o caso, por exemplo, da solicitação de integração do Registro Nacional de Cultivares (RNC) com a base de dados Flora e Funga do Brasil, que foi apontada pelo setor como medida importante para a adequação do registro de espécies nativas à realidade da restauração ecológica. O setor competente da Coordenação-Geral de Sementes e Mudas vem esclarecendo aos demandantes sobre essa questão e buscando soluções não normativas para a resolução do problema, como a orientação de procedimentos a serem seguidos.

4.60. Cita-se como exemplo, também, a solicitação de que haja exigência de que os dados e informações relativas à produção e à comercialização de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal sejam enviados por meio de formulários eletrônicos, os quais alimentariam bases de dados estruturadas e permitiriam a sistematização destes dados e a consulta por todos os interessados.

4.61. Ressaltamos que esta é uma questão estrutural que está relacionada à área de tecnologia da informação do MAPA e que já vem sendo tratada pela Coordenação-Geral de Sementes e Mudas, não tendo ligação com os ditames da Instrução Normativa nº 17, de 2017.

4.62. O setor propôs também, de modo a agilizar a análise de sementes de espécies nativas, a realização de testes rápidos, como por exemplo a condução de testes de emergência em viveiro em substrato arenoso no próprio local.

4.63. O Ministério da Agricultura e Pecuária, no entanto, já esclareceu ao setor em diversos momentos que as análises de sementes, para que apresentem repetitividade e reprodutibilidade, ou seja, que apresentem resultados compatíveis dentro e entre os laboratórios de análise, devem ser conduzidas sob circunstâncias controladas e padronizadas, principalmente de temperatura e de luminosidade.

4.64. Fica evidente, desta forma, que os testes de emergência em viveiro, conduzidos fora do ambiente controlado do laboratório, não atendem aos requisitos de repetitividade e de reprodutibilidade, haja vista que as condições ambientais podem mudar entre viveiros (a depender da sua localização geográfica) e mesmo dentro do próprio viveiro (de acordo com a época do ano), ainda que represente uma determinação bastante útil como um indicativo do comportamento das sementes sob condições locais de plantio.

4.65. Estas são, em síntese, as principais demandas recebidas pela Coordenação-Geral de Sementes e Mudas em relação aos ditames da Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2017.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Nota Técnica intitulada "*Desafios e oportunidades para o desenvolvimento da cadeia produtiva de sementes nativas para a restauração de ecossistemas no Brasil*", elaborada pelo Grupo de Trabalho de Pesquisa do Redário (Redário) e pelo Comitê Técnico de Sementes Florestais (CTSF) (SEI nº 50704770).

5.2. MIGUEL, S. A. & NASCIMENTO, N. C. C. do. Fornecimento de sementes e mudas nativas no Brasil. Piracicaba: ESALQ, 2025. 59 p. (SEI nº 50705135).

5.3. Nota Técnica intitulada "*Contribuição da Coalização Brasil, do Redário e da Nativas Brasil para o aprimoramento nas regras de produção de sementes e mudas de espécies nativas*" elaborada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, pelo Redário e pela Associação Brasileira dos Produtores de Sementes e Mudas Nativas (Nativas Brasil) (SEI nº 50705399).

6. CONCLUSÃO

6.1. Em função de tudo o que foi relatado e discutido nesta nota técnica e, sobretudo, do que está compendiado nos subitens 4.16, 4.21, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.28, 4.33, 4.34, 4.36, 4.43, 4.48, 4.55 e 4.56, esta área técnica entende que existe um problema regulatório relacionado à regulamentação da produção, da comercialização e da utilização de material propagativo de espécies florestais e de espécies de interesse ambiental ou medicinal, o qual necessita ser solucionado.

6.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em seu artigo 3º, *caput*, dispõe que:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. [grifo nosso]

6.3. Entendemos que não há, para o presente caso, o enquadramento nas situações de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) descritas no artigo 4º, do Decreto nº 10.411, de 2020.

6.4. Em virtude disso, opinamos pela conveniência e pela oportunidade de se conduzir uma Análise de Impacto Regulatório com o objetivo:

6.4.1. de se detectar as medidas que podem ser tomadas para o enfrentamento do problema regulatório identificado pela Coordenação-Geral de Sementes e Mudanças;

6.4.2. de se verificar a razoabilidade do impacto de cada uma das medidas detectadas; e

6.4.3. de subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas sobre a necessidade de alteração ou não das disposições da Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2017.

ELYSON SANTOS AMARAL

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Coordenação-Geral de Sementes e Mudanças
CGSM/DSV/SDA/MAPA
(assinado eletronicamente)

De acordo. Inicie-se a execução da Análise de Impacto Regulatório (AIR).

IZABELA MENDES CARVALHO

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Coordenadora-Geral de Sementes e Mudanças
CGSM/DSV/SDA/MAPA
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ELYSON SANTOS AMARAL, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 06/03/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **IZABELA MENDES CARVALHO, Coordenadora Geral de Sementes e Mudanças**, em 06/03/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50493008** e o código CRC **BA920AB3**.

Referência: Processo nº 21000.018698/2026-37

SEI nº 50493008